



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 25, 09, 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Fabrica

623

Processo : 13707.002228/93-19

Sessão : 05 de julho de 1995

Acórdão : 202-07.882

Recurso : 96.463

Recorrente : CARTONAGEM VALPORTO LTDA.-ME

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

DIPI - Apresentação espontânea, embora com atraso: cabível a excludente do art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTONAGEM VALPORTO LTDA.-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002228/93-19
Acórdão : 202-07.882

Recurso : 96.463
Recorrente : CARTONAGEM VALPORTO LTDA.-ME

RELATÓRIO

Tendo sido notificada ao pagamento de multa pela apresentação da DIPI, mod. II, relativa ao exercício de 1993, fora do prazo estabelecido, mas antes do procedimento fiscal, a recorrente impugna a exigência, com invocação do art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual transcreve.

Tendo em vista a Informação Fiscal de fls. 07, o pedido é indeferido.

Na citada informação, diz o seu autor que a IN-SRF nº 58/93, em seu item 06, estabelece novos prazos de apresentação da DIPI/93, referente ao período de apuração de 1992 e diz que, analisando-se o pedido, verifica-se tratar-se de entrega, fora do prazo, e, portanto, enquadrada no item 4.3 da IN-SRF nº 78/92, cujo prazo para entrega seria até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, e que, modificado pela IN-SRF nº 58/93, passou a ser o último dia útil do mês de setembro de 1993.

Finaliza declarando que a entrega fora do prazo, ainda que espontânea, acarretará ao contribuinte a multa do art. 382 do RIPI/82.

Propõe o indeferimento, o que é acolhido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente diz que, “na iminência de ser autuada”, requereu fosse recebida a DIPI exercício de 1993, ano-base 1992, sem o ônus da multa, o que, como visto, foi indeferido.

Lamenta que a autoridade recorrida não tenha apreciado o pedido à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Depois de outras considerações sobre a denúncia espontânea, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002228/93-19
Acórdão : 202-07.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Esta Câmara, como todo o Conselho, vem interativamente decidindo, ainda que em julgados não-unânicos, no sentido de que cabe, no caso, a excludente prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que a hipótese se configura como uma denúncia espontânea da infração.

Dou provimento ao recurso, com invocação dos julgados referidos, como se aqui transcritos estivessem.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS